



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO Nº 030/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HN LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 11.859.856/0001-33, com sede na Rua Cenno Sbrighi, nº 170, 2º andar, no bairro Água Branca, na cidade de São Paulo/SP analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

### 1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO, face o inconformismo quanto à INABILITAÇÃO do Recorrente, no Pregão em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO INTEGRADA DE APLICATIVOS, HARDWARE E SERVIÇOS DE SUPORTE 24 X 7, ENVOLVENDO SISTEMA QUE PERMITA A GESTÃO AGROPECUÁRIA E A AMPLIAÇÃO DE PONTOS DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, COM SOLUÇÕES QUE PERMITAM A INTEGRAÇÃO E PORTABILIDADE DE DADOS E/OU INFORMAÇÕES COM APLICATIVOS FAZENDÁRIOS E AGENTES BANCÁRIOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, COM TRATAMENTO E ROTEAMENTO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS, EMISSÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E HARDWARE COM MOBILIDADE PARA CAPTURA DE DADOS E TRANSMISSÃO “ONLINE” EM TEMPO REAL, COM AUTENTICAÇÃO VIA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, ATRAVÉS DE GPRS, WIFI, BLUETOOTH



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

E USB, COM REFERENCIAL GEOGRÁFICO INTEGRADO OPCIONAIS E INTERFACE PARA OUTROS DISPOSITIVOS, IDENTIFICADORES ELETRÔNICOS, BEM COMO INFRA-ESTRUTURA DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 12 de dezembro de 2011, tendo sido encerrado o credenciamento às 09:15 horas conforme dispõe o edital, estando presentes, credenciadas e apresentado propostas de preços, conforme ata de fls. 324 dos autos, as seguintes empresas: **HN LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; M A R INFORMÁTICA LTDA.**

Após o credenciamento dos representantes das empresas, foram abertos os envelopes de propostas de preços, classificadas as empresas e dado início à etapa de lances verbais, tudo conforme se acha lido e assinado pelos presentes na Ata de fls. 324 e 325 dos autos, tendo sido ao final classificada em 1º lugar a empresa **HN LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com valor de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais), sendo que os lances verbais e as negociações com a primeira colocada se deram da seguinte maneira:

Etapa	Empresa	Valor
Proposta Inicial	M A R Informática	73.638.400,00
Proposta Inicial	HN Latin América	72.975.289,23
1º Lance	M A R Informática	71.900.000,00
1º Lance	HN Latin América	71.500.000,00
2º Lance	M A R Informática	DESISTIU
2º Lance	HN Latin América	70.200.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

3º Lance	HN Latin América	69.000.060,00
4º Lance	HN Latin América	68.920.000,00
Negociação 1	HN Latin América	68.600.000,00
Negociação 2	HN Latin América	68.100.000,00
Negociação 3	HN Latin América	68.000.000,00
Negociação 4	HN Latin América	66.000.000,00

Ato contínuo, a Sra. Pregoeira procedeu a abertura do envelope de Habilitação e, em conformidade com o que dispõe o edital, suspendeu a sessão “para averiguação das condições habilitatórias referentes ao item 9.2.10 do edital, conforme declaração da empresa classificada em primeiro lugar, prevista no item 8.6.3 do edital”.

O item 9.2.10 do edital, citado acima, refere-se à inspeção técnica presencial e expedição de laudo de vistoria que se destina a verificar se a solução oferecida pelo licitante vencedor atende plenamente as exigências do edital, nos seguintes termos:

“9.2.10. Após a análise dos documentos de habilitação constantes no envelope B, a sessão será suspensa, para que seja procedida a inspeção técnica presencial e expedição de laudo de vistoria “in loco” (no local informado pela licitante por meio de DECLARAÇÃO, conforme o item 8.6.3, do Edital), a fim de comprovar que a solução oferecida pelo licitante vencedor da etapa de lances, atende plenamente as exigências do Edital”;

“9.2.10.1. A inspeção técnica presencial e formalização do laudo de vistoria será realizada pela Área Técnica composta por servidores efetivos da Coordenadoria de Tecnologia da Informação da SEFAZ e do INDEA”.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

No mesmo dia 12/12/2011, a Sra. Pregoeira comunicou à área técnica da SEFAZ, encarregada de realizar a inspeção e o respectivo laudo de vistoria, por meio da CI nº 0725/2011/GPAQ/SENF, que a empresa que havia se sagrado vencedora do Pregão nº 030/2011/SENF/SEFAZ, havia sido a **HN LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** e que a mesma havia indicado, por meio de declaração, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, em Salvador/BA, para ser o local para realização da inspeção técnica presencial. Juntamente com a referida CI, foram encaminhadas: declaração, emitida pela empresa, informando o local da inspeção; declaração, emitida pela empresa, com informações do que a solução apresentada possui; Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela ADAB – Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia.

No dia 20 de dezembro de 2011, em resposta a CI nº 0725/2011/GPAQ/SENF, aportou nesta Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ, a CI nº 506/COTI-SEFAZ/2011, encaminhando o Laudo de Vistoria referente à inspeção técnica realizada nos dias 15 e 16 de dezembro de 2011 por equipe técnica composta por agentes públicos do INDEA, CEPROMAT e SEFAZ, informa ainda: *“as considerações técnicas, em sua maioria, foram elaborados considerando-se as especificidades da atividade fim apontada pelos especialistas do INDEA e CEPROMAT”*.

Após devidamente publicada no diário oficial, nos sites da SAD e da SEFAZ e nos jornais de circulação nacional e regional, no dia 27 de dezembro de 2011 foi realizada a sessão de continuidade da licitação do pregão em epígrafe, na qual estava presente além da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, somente o representante da empresa **HN LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** juntamente com um de seus sócios-proprietários.

Na citada sessão, primeiramente foi registrada a redução do valor final ofertado pela licitante para R\$ 65.999.999,96 (sessenta e cinco milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), em razão da equalização da proposta de preços.

Em continuidade, a Sra. Pregoeira declarou a empresa HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação de Serviços Ltda. INABILITADA, tendo em vista o Laudo de Vistoria oriundo da inspeção técnica, no qual concluiu-se que: *“não foram comprovadas evidências de que a solução apresentada pela licitante vencedora da etapa de lances como modelo de gestão agropecuária atende as condições exigidas no edital”*.

Após, a Sra. Pregoeira concedeu vista do Laudo de Vistoria ao representante da empresa HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação De Serviços Ltda. e procedeu a abertura do envelope de habilitação da 2ª colocada, qual seja, a empresa M A R Informática Ltda., que após análise da documentação apresentada, pela Sra. Pregoeira, Equipe de Apoio e licitante presente, foi declarada INABILITADA pelo seguinte motivo:

*“Não apresentou as declarações exigidas nos itens 8.6.2 e 8.6.3 do edital, e ainda, por não ter cumprido o item 8.5.1 ‘a’ e ‘b’, quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, uma vez que os documentos apresentados para esta finalidade não atendem ao estabelecido no edital.”*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Ainda na mesma sessão, tendo lhe sido oportunizado, o representante da empresa HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação De Serviços Ltda., manifestou a intenção de interpor recurso ante a “não concordância com os termos do laudo apresentado pela SEFAZ e INDEA em atenção ao item 9.2.10.1 do edital”, para o qual lhe foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos memoriais.

A Sra. Pregoeira, solicitou ainda, ante aos apontamentos do Laudo de Vistoria com relação ao valor proposto pelo licitante, que em proveito dos memoriais recursais, fosse apresentada justificativa de preços, nos seguintes termos:

*“A Sra. Pregoeira, em razão dos apontamentos feitos no Laudo de inspeção técnica presencial em relação ao valor proposto pela empresa, solicita ao representante da empresa HN Latin America que em sede de razões recursais, apresente justificativa de preços apresentados em sua proposta. Justifica que essa solicitação se deve em razão de que, no caso de reforma de decisão e conseqüente homologação do certame, tal justificativa deve constar dos autos do processo”.*

Os memoriais com as razões recursais da licitante HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação De Serviços Ltda. aportaram nesta Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ no dia 02 de janeiro de 2012, por meio de correspondência SEDEX, tendo sido, uma cópia, encaminhada na mesma data para a equipe técnica que realizou o Laudo de Vistoria.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Verificou-se, no entanto, que a empresa HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação De Serviços Ltda. não apresentou juntamente com os memoriais recursais a Justificativa de Preços que havia sido solicitada na sessão pública de licitação, assim em 02/01/2012, foi expedido o Ofício nº 001/GPAQ/CAC/SENF/2012 reiterando a solicitação.

No dia 05 de janeiro de 2012, a equipe técnica que emitiu o Laudo de Vistoria, encaminhou a esta Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, sua manifestação sobre o recurso, na qual em síntese concluíram que: *“Concluindo, a Equipe Técnica mantém a sua posição de afirmar que o Sistema apresentado não atende às especificações do Edital”.*

Em resposta ao Ofício nº 001/GPAQ/CAC/SENF/2012, no dia 10 de janeiro de 2012, aportou nesta Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ, em documento contendo 21 (vinte e uma) laudas, a Justificativa de Preços emitida pela HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação De Serviços Ltda., a qual se encontra acostada às fls.580 a 600 dos autos **e deve ser conhecida pela autoridade superior no caso de não acolhimento do parecer emitido por esta Pregoeira.**

Em síntese, é o relatório.

## 2. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

do vencedor feita pela Pregoeira nos seguintes termos:

*“10.1.1. A manifestação deverá ser realizada após a declaração do vencedor, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor”.*

Conforme já dito, indagado aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas na fase externa do processo licitatório, a licitante manifestou a intenção oportunamente, garantindo assim o exercício do seu direito de recorrer.

No que tange à tempestividade da apresentação das razões e das contra-razões do recurso, a previsão está na cláusula 10.1.2 do edital, que assim dispõe:

*“10.1.2. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo o (s) interessado (s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de **03 (três) dias úteis**, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;*

As razões recursais foram apresentadas, tempestivamente, no dia 02/01/2012, vez que a sessão ocorreu no dia 27/12/2011 (terça-feira) e que não houve expediente nesta Secretaria no dia 30/12/2011.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Desta forma, verifica-se que não há vícios formais na apresentação do recurso.

### 3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme registrado na síntese de sua intenção recursal, a Recorrente insurge-se fundamentalmente contra o Laudo de Vistoria oriundo da inspeção técnica realizada nas dependências da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, local indicado pela Recorrente por meio de Declaração.

A Recorrente repudiou o Laudo de Vistoria emitido pela Equipe Técnica composta por servidores da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, Centro de Processamento de Dados – CEPROMAT e Instituto de Defesa Agropecuário de Mato Grosso – INDEA-MT, em todo o seu conteúdo, conforme se verifica em trecho extraído de sua peça recursal abaixo transcrito:

*“(...) uma equipe multidisciplinar do Estado do Mato Grosso se dirigiu até o Estado da Bahia, especificamente até a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB –, com quem a Recorrente mantém contrato vigente em moldes similar ao objeto ora licitado, a fim de que fosse constatada que a solução oferecida atende às exigências do Edital licitatório”.*

*“Inobstante a forma como se deu a realização da inspeção, fato é que o seu resultado, estranhamente, foi no sentido de que a solução apresentada pela Recorrente no Estado da Bahia (ADAB) não atende ao objeto licitado, razão pela qual o laudo de inspeção teve como conclusão a inapropriedade da solução, gerando a inabilitação da Recorrente”. (sic)*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*“Todavia, após perfunctória análise das descrições contidas no laudo de inspeção, percebe-se com hialina clareza que o seu conteúdo, além de contraditório, não reflete a verdade dos fatos e, ademais, não “responde/esclarece” àquilo que o Edital Licitatório determina”. (grifo no original)*

*“Obviamente que diante de tamanha impudência, outra não pode ser a posição da Recorrente **senão a de repudiar, com veemência, todo o seu conteúdo, como a seguir será exposto**”. (grifo nosso)*

Igualmente objeto de objeção da Recorrente, foi a Equipe Técnica que realizou a inspeção técnica e emitiu o Laudo de Vistoria, vejamos:

*“Os representantes (no todo ou em parte) da SEFAZ, do INDEA e do CEPROMAT que realizaram a inspeção, além de demonstrarem desconhecimento absoluto dos termos deste **processo licitatório**, também deixaram indelével que desconhecem as regras e princípios do processo licitatório, não parecendo ter sido (no todo ou em parte) a equipe mais adequada para este tipo de avaliação”.*

As alegações da Recorrente, todas, têm em seu substrato, o objetivo de desqualificar o Laudo de Vistoria emitido pela Equipe Técnica, bem como a própria Equipe Técnica, e foram dispostas em tópicos conforme abaixo enumerados que serão, mais adiante, no mérito, enfrentadas uma a uma, quais sejam:

- a) Da ausência do princípio da publicidade;
- b) Da ausência de moralidade do ato – princípio da vinculação ao edital;
- c) Das declarações apresentadas pela Recorrente;
- d) Demonstração objetiva das controvérsias do Laudo de Inspeção;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

e) Da inobservância do princípio da razoabilidade;

Passemos à análise de mérito das alegações.

#### 4 – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Assevera-se que o cunho das razões recursais da Recorrente é estritamente técnico, razão pela qual, após manifestação da equipe especializada (fls. 558 dos autos) foi emitido parecer sob este prisma (técnico).

Com efeito.

##### 4.1. Da Qualificação da Equipe Técnica

Conforme já dito, as alegações da Recorrente foram dispostas em tópicos que serão enfrentadas uma a uma, no entanto, antes de discorrer acerca dos mesmos, cumpre-nos esclarecer questão polvilhada em toda peça recursal – qual seja: a qualificação da equipe técnica que realizou a inspeção técnica e emitiu o Laudo de Vistoria.

Neste ponto, colacionamos o que informou a própria equipe técnica em sua manifestação, vejamos:

**- Dra. Isabela Thommen Maciel Sartor:**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária – INDEA/MT desde Outubro de 2003*

*Gerente de Informação – DGA desde Março 2009 até dias atuais, sendo responsável pelo gerenciamento e atividades voltadas para o Sistema Agropecuário atual.*

*Membro do GEASE – Grupo Especial de Atenção a Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas no Estado de Mato Grosso.*

*Bacharel em Medicina Veterinária*

*Mestre em Sanidade Animal pela UFMT*

**- José Marcos Caligali:**

*Analista de Tecnologia da Informação – SEFAZ/MT desde Outubro de 1997*

*Gerente de Desenvolvimento de Sistemas – DGA desde 2010 até dias atuais.*

*Tecnólogo em Processamento de Dados*

*Especialista em Desenvolvimento de Sistemas, Gestão de Serviços Públicos e Gestão em Meio Ambiente.*

**- José Rodrigues da Silva Junior**

*Analista Desenvolvedor - CEPROMAT desde Dezembro de 2004.*

*Analista responsável pela implementação e manutenção do Sistema Agropecuário atual e implementação e manutenção do Sistema FIPLAN.*

*Bacharel em Administração de Empresas*

*Especialista em Gestão Pública e Rede de Computadores em Teleprocessamento.*

**- Ricardo de Lucca Crudo**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*Analista Desenvolvedor – SEFAZ/MT desde Novembro de 1997*

*Atualmente Gerente de Riscos e Segurança da Informação – DGA.*

*Bacharel em Ciência da Computação*

*Especialista em Comércio Eletrônico e Gestão Pública*

*Membro da equipe técnica de Pregão da SEFAZ/MT, conforme portaria 02/2011.*

Assim, a despeito da opinião emitida pelo Recorrente em sua peça recursal, o que se verifica é que a Equipe Técnica enviada para realizar a inspeção técnica presencial e expedição do Laudo de Vistoria, possui competência técnica e experiência profissional nas diferentes áreas de atuação circunscritas pelo objeto do edital de pregão, sendo profissionais reconhecidos pelas autoridades superiores e por estes designados para atuarem no presente processo.

#### **4.2 – Da publicidade dos atos do processo**

Alega a Recorrente que há no processo licitatório em análise, violação do princípio da publicidade sob os seguintes argumentos:

*“No presente caso, relativamente à elaboração do laudo de vistoria, é possível afirmar que o princípio da publicidade do ato não foi seguido, eis que não há no bojo do processo licitatório qualquer informação de dia, hora e pessoal que realizaria a inspeção, tanto que a própria equipe técnica que realizou a inspeção relata que as pessoas da ADAB não tinham ciência de que a inspeção ocorreria nos dias 15 e 16 de dezembro”.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Aduz ainda a Recorrente que houve violação do inciso V, art. 2º, da Lei Federal nº 9.784/99 que regula o Processo Administrativo.

O entendimento desta Comissão de Licitação é de que o processo guardou observância ao princípio da publicidade em todos os seus atos, vez que a lei 8.666/93 e a lei 10.520/2002 menciona quais atos deverão ser publicados, e as comunicações com licitantes não está entre eles, ademais, o processo ficou a disposição para vistas de quaisquer interessados durante todo seu trâmite.

Especificamente com relação à data em que se daria a inspeção técnica no local indicado pela Recorrente, tal alegação se mostra descabida e procrastinatória, pois ao longo do texto resta claramente evidenciada a ciência da Recorrente quanto à data de vistoria, tanto é assim, que conforme consta dos autos a Equipe Técnica foi recebida sem nenhum obstáculo pelos representantes da ADAB.

Assim, ainda que fosse exigida formalidade para o ato em questão, esta seria afastada de plano, ante a ciência inequívoca das partes envolvidas e a publicidade do processo como um todo a quaisquer que manifestasse interesse em tomar conhecimento da data da realização do ato.

#### **4.3. Moralidade do Ato – Princípio da Vinculação ao Edital**

A Recorrente aduz ainda, que o tempo utilizado para realização da inspeção seria insuficiente, isso porque se trata de um sistema complexo e que a realização em três horas mostra que a equipe técnica não foi diligente, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*“É nítido e incontroverso que o objeto licitado, assim como o sistema implantado no Estado da Bahia, são complexos e possuem várias vertentes e possibilidades sistêmicas, sendo que por uma mera inspeção de 03 (três) horas não seria possível atestar se a solução é ou não compatível/similar com o objeto licitado.*

Sobre tal alegação a área técnica assim manifestou:

*“Quanto ao tempo de 03 (três) horas para realizar a inspeção, vale ressaltar que nossos trabalhos começaram no dia 15/12/2011 as 16h30m até as 18h30m e no dia 16/12/2011 foi realizado das 09h00m até as 12h30m, e conforme o Edital não há previsão de carga horária mínima para a realização da inspeção, sendo assim a equipe técnica considerou ser o tempo suficiente para formalizar o Laudo de Vistoria”.*

Não cabe a esta Comissão de Licitação fazer juízo de valor acerca do tempo mínimo a ser utilizado na inspeção a esta altura, sobretudo em razão do edital convocatório não ter fixado uma carga horária para sua realização e tendo a equipe técnica afirmado que o tempo utilizado foi suficiente para constatar o que era necessário para formalizar o Laudo de Vistoria.

Alega ainda o Recorrente:

*Com efeito, o Edital Licitação, no item 8.5.1, letra “a”, foi específico e traçou todos os quesitos que deveriam ser respondidos/esclarecidos pelo Laudo de Inspeção.*



*Todavia, o que se percebe pela leitura atenta do Laudo é que a MAIORIA dos quesitos não foram respondidos/esclarecidos. Aliás, sequer foram mencionados na descrição do Laudo!!!*

Vejamos o que dispõe o item 8.5.1, letra “a” do edital:

***8.5.1. As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos:***

***a) Apresentar, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou privado, comprovando a implantação de solução integrada de hardware, software e serviços inerentes a Gestão Agropecuária, bem como a satisfação do contratante com a solução implantada e com o comprometimento e profissionalismo da empresa e técnicos na condução dos trabalhos, sendo que:***

***a.1) no(s) referido(s) atestado(s), deverá estar comprovado que a solução integrada ofertada possui:***

- ***Integração dos setores produtivos com o serviço oficial de defesa agropecuária;***
- ***Cadastro das explorações agropecuárias;***
- ***Registro das vacinações oficiais;***
- ***Gerenciamento de rebanho / estoque por propriedade e espécie animal/vegetal;***
- ***Lançamento do rebanho individualizado e/ou em lote, com genealogia;***
- ***Controle do Manejo e Estoque vegetal e animal;***
- ***Controle zoo fitossanitário;***
- ***Controle de Compras e Vendas de Animais e vegetais;***
- ***Controle de Produção e Reprodução.***
- ***Alimentação de dados do cadastro, eventos sanitários e trânsito direto da unidade produtiva, permitindo um ganho de tempo e redução de custos nas UVL's;***
- ***Evolução do Rebanho e da produção de vegetais Automatizados;***
- ***Emissão de documentos “online” através de terminais eletrônicos portáteis coletores de dados, com possibilidade de autorização e autenticação via chave de certificação digital, observando o que preconiza as normas reguladoras do***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*Ministério da Agricultura sobre emissão eletrônica de documentos, pelo menos:*

- *Emissão de GTA (Guia de trânsito animal);*
- *Emissão de PTIV (Permissão de trânsito interno de vegetais);*
- *Emissão do CFO (Certificado Fitossanitário de Origem);*
  
- *Capacidade para operar através de Terminais Eletrônicos para captura e transmissão de Transações eletrônicas com, no mínimo, as seguintes características ou funcionalidades:*
  - *Permite interface entre o equipamento e os bancos de dados do contratante, possuindo instalado software formatador e roteador de transações eletrônicas;*
  - *Operação segura por chaves de acesso que utilizem certificação digital e protocolos criptográficos;*
  - *Opere com chip SIMCARD via GPRS, devidamente ativado;*
  - *Que opere impressão segura;*

*a.2) No(s) referido(s) atestado(s), deverá estar comprovado que o cartão SMARTCARD utilizado como interface para operação pelo contribuinte, possibilita múltiplas aplicações seguras em áreas apartadas e ainda as seguintes características ou funcionalidades:*

- *Área específica e protegida para a imagem da marca fogo;*
- *Área específica e protegida para dados do fornecedor, incluindo o id do usuário, chave de segurança (senha específica para acessar essa área do chip SMARTCARD) e certificado digital;*
- *Suportar aplicações financeiras padrão EMV (EUROPAY, MASTERCARD VISA)*

Da leitura acima, verifica-se que o item 8.5.1 “a” do edital trata, expressamente, do que deverá ser comprovado nos Atestados de Capacidade Técnica e NÃO que se trata de quesitos a serem respondidos no Laudo de Vistoria oriundo da inspeção técnica presencial. Desse modo acertadamente manifestou a área técnica:

*“Conforme o Edital, o item 8.5.1 refere-se à Qualificação Técnica e não ao Laudo de Inspeção. Conforme item 9.2.10 a Inspeção Técnica tem por objetivo “...de comprovar que a*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*solução oferecida pelo licitante vencedor da etapa de lances, atende plenamente as exigências do Edital;”, não estabelecendo nenhum modelo para a confecção do laudo. Tendo em vista que o edital tem seu curso e seus procedimentos instituídos a partir do seu objeto, o parâmetro de trabalho adotado pela Equipe Técnica foi o próprio objeto do EDITAL DE PREGÃO Nº 030/2011/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ), conforme está mencionado no “modo de trabalho” do laudo técnico. As exigências técnicas previstas no item 8.5.1 são conseqüências técnicas vinculadas diretamente ao objeto”.*

Em verdade, o edital, no item 8.6.3, apenas menciona que a inspeção técnica presencial será realizada em local que ofereça solução compatível com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, sendo que este local deverá ser indicado pela licitante por meio de declaração, vejamos:

***“8.6.3. A licitante deverá ainda apresentar DECLARAÇÃO (conf. modelo abaixo) indicando um local (endereço completo e contato), onde possua em operação no ambiente de produção a solução semelhante integrada ofertada no certame, compatível com o(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s), para que seja procedida a inspeção técnica presencial e expedição de laudo de vistoria “in loco”, a fim de comprovar que a solução a ser implantada atende os requisitos do Edital”.***

O que se verifica nas linhas da peça recursal da Recorrente é que diante de seu inconformismo perante o resultado obtido da inspeção técnica, lançou mão de argumentos que não conferem com o que consta nos autos, como o caso acima, em que afirma com todas as letras, que o edital convocatório do Pregão nº 030/2011/SENF/SEFAZ fixa “quesitos” para o Laudo de Vistoria, quando sequer, há menção de algo nesse sentido no referido edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Ademais, a Equipe Técnica considerou que tendo constatado que a solução apresentada na ADAB não atendia as necessidades descritas no Edital, entendeu desnecessário delongar analisando pontualmente todos os detalhes da solução. Nesse sentido pontuou:

*“Haja vista que a análise de trabalho feita pela Equipe Técnica constatou que a solução/sistema vistoriado não supria os critérios exigidos no objeto edital, não se vislumbra nenhuma obrigação técnica para se verificar pontualmente os critérios instituídos pelo edital como necessário para superar a fase de habilitação. (Atestado de Capacidade Técnica)”.*

Desta feita, não há que se falar em desrespeito ao princípio de vinculação ao edital, sobretudo, porque as regras invocadas pelo Recorrente não existem, constituindo uma ficção criada com claro propósito de induzir o julgador deste recurso a erro, de modo que em uma leitura acurada do edital se verifica que não há nada disposto nesse sentido.

Com relação às demais alegações da Recorrente sob o tópico “ausência de moralidade do ato – princípio da vinculação do edital” compete-nos apenas mencionar que não merecem colação e tampouco qualquer julgamento, mormente porque não contribuíram para sua Inabilitação e, portanto, são consideradas estranhas ao Recurso Administrativo em questão. Para que não restem dúvidas de que não passaram de constatações relatadas no Laudo de Vistoria transcrevemos a manifestação da equipe técnica a esse respeito:

*“Em relação à alegação da Recorrente de que “...o Laudo de Inspeção pretende imputar culpa as autoridades do Estado da Bahia pelo desconhecimento da Inspeção...”, manifestamos que em momento algum este fato foi utilizado como critério*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*para Inabilitar a Recorrente, estando apenas citado no item 2 (Modo de Trabalho) do Laudo Técnico”.*

*“Em relação à alegação da Recorrente de que **“A Afirmação do domínio contradiz os termos do Edital...”**, manifestamos que em momento algum este fato foi utilizado como critério para Inabilitar a Recorrente e sim se trata de um apontamento técnico, visto que no Edital refere-se ao Fornecimento de Fontes e não prevê o repasse de conhecimento/tecnologia ao Contratante”.*

*“Em relação à alegação da Recorrente de que **“A competência da equipe técnica, obviamente, deve adstringir-se tão somente as questões eminentemente técnicas, sendo que tais argumentos se afiguram excessivos, despropositados e, portanto, imprestáveis”**, manifestamos que em momento algum a equipe técnica faz comparação frente aos custos da solução apresentada para o Estado de Mato Grosso frente aos custos de contratação do Estado da Bahia junto a Recorrente. A Equipe Técnica buscou garantir a isonomia dos procedimentos realizados no âmbito de sua competência em respeito à sociedade, e assegurem contratações eficientes que visem, acima de tudo, ao atendimento do interesse público”.*

Noutra ponta, assiste razão o Recorrente quando menciona que o custo da contratação é objeto de análise da Coordenadoria de Análise, Relatórios e Registro de Preços da SAD – Secretaria de Estado de Administração e não do Laudo de Vistoria oriundo da inspeção técnica realizada,  todavia, entendemos que a intenção da Equipe Técnica foi fazer constar nos autos todo seu parecer a respeito da contratação, sobretudo ante o seu vulto.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Ainda sob o fundamento de inobservância do princípio da vinculação ao edital, a Recorrente pugna pela imprestabilidade do Laudo de Vistoria, em razão da sua forma de elaboração. Para a Recorrente, sendo a Equipe Técnica formada por membros com atribuições distintas, o Laudo de Vistoria deveria ser elaborado de forma individualizada por cada membro da equipe. No entanto, não assiste razão a Recorrente, vez que não há nenhuma previsão no edital quanto à forma de elaboração do respectivo Laudo.

#### 4.4. Das declarações apresentadas pela Recorrente

Em razão do Laudo de Vistoria, oriundo da inspeção técnica realizada na Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, em Salvador/BA, ter concluído que a solução apresentada *in loco* não atende as exigências do edital e, tendo sido apresentado um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela mesma ADAB conforme requerido no edital, a Recorrente entendeu que o referido Laudo estaria atribuindo falsidade ao referido atestado.

Alega, ainda, por conseguinte, que as conclusões obtidas no Laudo de Vistoria são de que *“o sistema de defesa sanitária do Estado da Bahia não atende as funções mínimas daquele Estado”* (sic).

Ora, desnecessário maiores delongas neste tópico, vez que a Equipe Técnica não foi constituída e nem deslocada para aquele Estado a fim de verificar se o Estado da Bahia está sendo atendido em suas necessidades, e sim para verificar se a solução implementada naquele Estado atenderá as necessidades deste Estado – Mato Grosso, mais especificamente, ao objeto da presente licitação. A conclusão constante no Laudo de Vistoria foi no sentido de que não atende, vejamos um exemplo:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*“Vale ressaltar que no Laudo Técnico expedido anteriormente comenta-se sobre a emissão de uma GTA fora dos padrões conforme preconiza as normas do MAPA no Manual de preenchimento para emissão de guia de trânsito animal de bovinos e bubalinos em seu item 15-vacinações”.*

Com relação às conclusões que a Recorrente obteve do Laudo de oriundo da inspeção realizada nas dependências da ADAB, temos a mencionar que o entendimento desta Pregoeira é que: se trata de documento elaborado por Equipe Técnica destacada para esse fim, elaborado conforme exigências do Edital e suficiente para decidir sobre a Inabilitação da Recorrente no presente certame.

#### **4.5. Da alegação de controvérsias no laudo de vistoria**

O Recorrente alega que o Laudo de Vistoria é controverso em diversos pontos, no entanto, alguns deles já foram enfrentados nesta peça decisória. O primeiro deles diz respeito ao atraso de vôo sofrido pela Equipe Técnica e, portanto, redução do tempo pra realização de inspeção, a esse respeito assim manifestaram:

*“Em relação às alegações da Recorrente sobre **“A primeira questão que deveria ser dita no Laudo... ficou prejudicada”**, manifestamos que em momento algum a equipe Técnica considerou que o tempo foi insuficiente para a confecção do Laudo Técnico conforme rege o Edital”.*

Outra questão controvertida ao ver da Recorrente, e também já enfrentada, diz respeito à comunicação formal da visita da Equipe Técnica nas



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

dependências da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, em Salvador/BA, sobre o que entendemos que se trata de questão superada.

A Recorrente aponta, ainda, como questão controvertida, o fato de constar no Laudo que a Dra. Maria Tereza não acompanhou os trabalhos no dia 16/12/2011 (muito embora afirme que a mesma não acompanhou mesmo), entende que se trata de meia verdade, pois a mesma explicou que não poderia estar presente. A este respeito, a área técnica manifestou que não houve qualquer prejuízo e, portanto, o fato não influenciou na Inabilitação da Recorrente.

Supridos os pontos controversos a Recorrente questiona a ausência de certas informações nos autos são elas:

*“Foi esclarecido pelos gestores da ADAB (Dr. Paulo Emilio e Dra. Maria Tereza) que muitas das perguntas de ordem técnica que estavam sendo feitas seria melhor que fosse feitas para os técnicos do ADAB, e não para aquela equipe gestora.”(sic)*

*“Tanto a Dra. Maria Tereza quanto o Dr. Paulo Emilio foram enfáticos em afirmar o nível de satisfação com a solução composta de hardware, software e serviços fornecidos pela HN Latin America, bem como nível de suporte que vem sendo prestado pela HN Latin America. Eles ressaltaram, inclusive, que desde a celebração do contrato com a ADAB, a empresa HN Latin America vem cumprindo com excelência suas obrigações e superando as expectativas em relação à*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*implantação de novas customizações, as quais foram feitas sem custo adicional e nos tempos acordados.”*

A fim de que não fique sem resposta, cumpre-nos externar que não vislumbramos nenhuma contradição de aspecto técnico que levou à Inabilitação da Recorrente, uma vez que de acordo com o que informou a Equipe Técnica a solução verificada *in loco* não atende os requisitos do Edital.

Alega a Recorrente que:

*“A Recorrente registra que o sistema instalado na Bahia possui o módulo de tarifação das guias emitidas, demonstrando claramente que existe a integração com o sistema fazendário. Aliás, o documento de arrecadação emitido pelo sistema é reconhecido pelo SEFAZ/BA.”*

Temos que este aspecto é estritamente técnico, e submetido à apreciação da Equipe Técnica a mesma respondeu que a especificação, tratada no item 2.1 do edital, não foi constatada na ADAB:

*“O referido item trata do módulo de integração o qual foi mencionado anteriormente no Laudo Técnico “Nos foi relatado que não esta disponível o módulo de integração no aplicativo em produção da ADAB, inviabilizando a avaliação técnica frente a esta ferramenta de integração com outros sistemas.”, sendo reforçado pelas próprias alegações no recurso da Recorrente, conforme página 15. O módulo de Integração trata-se de um objeto proposto no Edital, portanto deveria fazer parte da vistoria técnica”.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Outro ponto do Laudo de Vistoria, que a Recorrente discorda é com relação ao acompanhamento em tempo real das informações existentes no banco de dados.

“Nos foi relatado que no Estado da Bahia há mais de 400 municípios e que não há acesso ao sistema em produção por todo os Escritórios da ADAB por motivo de ausência de internet. Bem como, nos foi relatado que os Escritórios que não acessam a plataforma fazem a emissão do documento de Guia de Transito Animal (GTA) por preenchimento a mão em Blocos de GTA pré-confeccionados nos modelos padrões de acordo com o MAPA, ou seja, pode-se verificar a evidencia que não há emissão em todo o Estado da Bahia de documentos “on line” para o transito de animais. Ou seja, a solução em uso no Estado da Bahia não possibilitou o acompanhamento em tempo real das informações existentes em um banco de dados agropecuário”

Ocorre que para a Equipe Técnica, ficou evidenciada a ausência de acompanhamento em tempo real, vejamos:

*“Uma evidência de ausência de acompanhamento em tempo real foram os dados fornecidos referentes ao Nr. de GTA’s de ENTRADA na FENAGRO entregue a nossa equipe Técnica pela Dra. Mariana Andrade, coordenadora da ADAB, sendo 47% das GTA’s de Bovídeos emitidas Bloçadas (preenchimento manual) e 53% das GTA’s de Bovídeos emitidas Informatizada”.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Ainda, com relação ao controle em tempo real das informações, a Recorrente colacionou cópia da tela do sistema para demonstrar o controle de vacinação em tempo real, no entanto, a equipe técnica não foi demovida de seu convencimento e assim manifestou:

*“Em relação à alegação da Recorrente sobre **“...juntamos abaixo, a tela do sistema utilizado pela Bahia que comprova de fato a realização de controle de vacinação.”**, manifestamos que a referida imagem da tela não permite nenhuma avaliação, porém durante a visita pode-se verificar a evidência de que durante a etapa de vacinação o Órgão de Defesa Estadual ADAB não apresentou o controle em tempo real da cobertura vacinal, por se tratar do término da etapa de vacinação e não detinham informação sobre o índice de cobertura vacinal”.*

Outro ponto do Laudo de Vistoria impugnado pela Recorrente diz respeito ao controle dos níveis de acesso, ponto em que a Equipe Técnica manteve sua decisão sob o seguinte argumento:

*“Em relação à alegação da Recorrente sobre **“Como todo sistema de gestão... existem controles de níveis de acesso...”**, manifestamos que o fato citado no Laudo Técnico: “Durante a visita no setor do “help desk” serviço de suporte nível 1º, nos foi relatado que este local recebe a demanda dos escritórios por meio de telefone, do registro no SIAPEC ou por registro em email, nos foi relatado que toda atividade de “help desk” fica registrada. Pode-se verificar que o funcionário da ADAB Pedro Augusto executa atividade de serviço de suporte nível 1º, e que no momento da visita o*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*mesmo apresentou executando a atividade de correção de saldo de animais em propriedade cadastrada no SIAPEC, correção de saldo por meio de recebendo informações por telefone sobre o saldo e executando a alteração do saldo diretamente no banco de dados na tela aberta do sistema. Não há evidencia de registro dos atendimentos executados pelo serviço de suporte nível 1º, nem em quantidade de atendimento ou sobre a qualificação da demanda deste setor". Este fato foi citado no Laudo Técnico para que conste como possíveis fragilidades e vulnerabilidades do sistema, caso esta solução seja adotada pelo Estado de Mato Grosso".*

Mais adiante continua a Equipe Técnica:

*Em relação à alegação da Recorrente de que "...todo o procedimento referente ao "help desk" é plenamente auditável...", manifestamos que tal auditoria não foi demonstrada para a equipe técnica durante a visita de inspeção bem como no recurso apresentado pela Recorrente, portanto até o presente momento continuamos sem evidências.*

Afirma a Recorrente, que de acordo com o item 2, do vigente Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de Bovinos e Bubalinos (versão 16.0), publicado pelo MAPA, não é obrigatório, em certos casos, o preenchimento da marca a fogo, e colaciona texto do referido manual, na qual menciona expressamente que o campo deverá ser inutilizado. Indagada, a esse respeito, a Equipe Técnica assim manifestou:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*“Em relação à alegação da Recorrente sobre a imagem da marca fogo e sobre a citação da Recorrente de que **“Esta descrição se traduz, talvez, na maior prova do desconhecimento, descomprometimento, impertinência e IMORALIDADE do Laudo de Inspeção!!!”**, manifestamos que quanto à GTA emitida na base de produção, no campo 12, não há registro da marca do rebanho, vulgo “marca fogo”, ou da inutilização deste campo, conforme Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Transito Animal de Bovinos e Bubalinos, citado pela própria recorrente. A GTA apresentada na ocasião apresentava o campo 12, com um espaço em branco, portanto **DESCUMPRINDO** o referido manual. Ou seja, não atende às especificações do Edital”.*

Para o Recorrente o Laudo de Vistoria se ocultou em dizer se o sistema permite a emissão de GTA para aves e para a suinocultura, mas este ponto foi questionado pela Equipe Técnica durante a inspeção para a qual obtiveram resposta negativa, senão vejamos:

*Em relação à alegação da Recorrente de que **“...ardilosamente, o Laudo descreve apenas meia verdade, haja vista não ter descrito no Laudo que o sistema permite sim a emissão de GTA para Aves. (sic)”**, manifestamos que apenas transcrevemos declaração do Dr Alexandre Uzeda, servidor da ADAB responsável pelo setor animal, e que não presenciamos nenhuma emissão de GTA de Aves. Impossibilitando assim, a afirmação, pela equipe técnica, de que o sistema permitiria a emissão da GTA para Aves.*

*Em relação à alegação da Recorrente de que **“...a equipe técnica foge de suas reais responsabilidade e não afirma que***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*o sistema permite tal ação, preferindo dizer que a ADAB emite GTA somente para abate" (sic), manifestamos que apenas transcrevemos declaração do Dr Alexandre Uzeda, servidor da ADAB responsável pelo setor animal, que afirmou que "para a espécie suíno só emite GTA no sistema quando a finalidade for abate".*

A Recorrente se manifesta contrariamente à constatação feita pela Equipe Técnica e descrita no Laudo de Vistoria, com relação ao estoque de vacina, no entanto, em manifestação, a Equipe Técnica, reitera que essa informação foi relatada por servidor da própria ADAB, vejamos:

*Em relação às alegações da Recorrente de que "Relativamente à questão do estoque de vacina, trata-se de mais uma absurda situação descrita pelo Laudo." e que "O sistema tem sim o controle de vacinação!!! (sic)", manifestamos que a informação de que o Sistema SIAPEC não há controle do estoque de vacinas foi relatada pelo Dr. Alexandre Uzeda, servidor da ADAB responsável pelo setor animal, assim descrito no Laudo Técnico "Também nos informa que no Sistema SIAPEC o cadastro das Empresas Revendas de vacinas não há controle do estoque de vacinas".*

Insurge o Recorrente, contra informação constante no Laudo de Vistoria relativa ao PTV (Permissão de Trânsito de Vegetal) e PTIV (Permissão de Trânsito Interno de Vegetais), na qual há afirmação que a emissão não está feita de acordo com o que exige o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A Recorrente afirma que *"...as ações praticadas relativamente ao PTIV encontram amparo na Lei Estadual da Bahia... e são reconhecidas pelo*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**MAPA**”. No entanto, a Equipe Técnica ratifica as informações constantes no Laudo:

*“Manifestamos que conforme Laudo Técnico, o Dr. Armando Sá Nascimento, servidor da ADAB responsável pelo setor vegetal informa que os documentos de trânsito vegetais (PTIV e PTV) são emitidos FORA da plataforma SIAPEC. Sendo que, ao longo do ano de 2011, foram confeccionados 42 mil PTV’s e 30 mil PTIV’s (fora do SIAPEC). Ou seja, ratificamos a evidência de que “não há emissão em todo o Estado da Bahia de documentos “online” para trânsito de vegetais”.*

Quanto à ausência de um Engenheiro Agrônomo na inspeção realizada nas dependências da ADAB, o entendimento é de que não houve prejuízo tendo em vista os objetivos da inspeção, vejamos:

*Em relação à alegação da Recorrente de que “...dentre as pessoas da equipe técnica do MT não havia nenhum Engenheiro Agrônomo, profissional habilitado capaz de identificar as funcionalidades de defesa vegetal e emissão de documentos/procedimentos da respectiva área”, manifestamos que não faz parte dos objetivos da Vistoria Técnica, a auditoria dos programas de sanidade vegetal, não prejudicando, de maneira nenhuma, a conclusão do Laudo Técnico sobre as funcionalidades do sistema.*

A Recorrente insurge-se contra informação constante no Laudo de Vistoria, dando conta de que o responsável pela inspeção animal da ADAB não acompanhou a visita da Equipe Técnica, no entanto, esta manifestou que tal fato não prejudicou os trabalhos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*Em relação à alegação da Recorrente de que "Foi sugerido e colocado à disposição da equipe técnica do Mato Grosso um funcionário da ADAB responsável pela inspeção animal, o qual poderia atendê-los às 14h00m do dia 16.12.2011", manifestamos que a ausência do responsável pela inspeção animal não acarretou prejuízos no andamento da Vistoria Técnica.*

Quanto à afirmação da Recorrente de que a Equipe Técnica deixou de avaliar o sistema em si para avaliar a relação entre a Recorrente e o Estado da Bahia, **temos a dizer que os inúmeros apontamentos sobre as características do sistema feitos no Laudo de Vistoria dão conta de que a finalidade da inspeção foi atingida.** Ademais, a esse respeito assim manifestou a área técnica:

*"Em relação à alegação da Recorrente de que a equipe técnica "... pretendeu analisar a relação entre a Recorrente a (sic) o Estado da Bahia, deixando de avaliar o sistema em si", manifestamos que a relação entre a Recorrente e seus contratantes não é de interesse da Equipe Técnica. A Equipe Técnica apenas transcreveu o que nos foi informado durante a Vistoria Técnica, pelos Servidores da ADAB, sobre utilização dos terminais eletrônicos".*

Há ainda uma discordância entre a Equipe Técnica e a Recorrente, no que diz respeito ao tempo de emissão de uma GTA (Guia de Trânsito Animal), vejamos uma das passagens da indagação da Recorrente:

*"Valendo-se das expressões do Laudo, a "considerável demora" relatada significou uma "espera" de aproximadamente 12 segundos!!! Ora, evidentemente não*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*se trata de nenhum demora considerável, muito pelo contrário se compararmos com a demora média atual de 08 (oito) horas para realizar tal rotina (vide fls. 190 dos autos)".*

São várias as passagens nesse sentido, e sobre as quais a Equipe Técnica manteve o posicionamento, vejamos:

*Em relação à alegação da Recorrente de que "...o sistema funciona perfeitamente para essa finalidade..." e de que "...ele foi utilizado na FENAGRO 2011...", manifestamos que nos testes realizados nas dependências da ADAB durante a Vistoria Técnica foi executado com o mesmo terminal portátil utilizado na FENAGRO, ratificamos que houve demora na impressão de uma GTA.*

*Em relação à alegação da Recorrente, sobre a demora na emissão do documento e que "... mais uma vez a equipe técnica demonstra total desconhecimento do que relatou.", manifestamos que a emissão do documento utilizado para o teste foi demorada.*

*Demora, segundo dicionário Aurélio: Ação de demorar; delonga, tardança; atraso, dilação.*

*Ressaltamos que essa demora, chamou a atenção pelo fato de estarmos realizando os testes na Capital do Estado da Bahia, com boa cobertura de telefonia celular e Internet, e na base de homologação, onde não havia concorrência de conexões com outros usuários.*

*Em relação à alegação da Recorrente de que a culpa do atraso seria das operadoras de telefonia celular,*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*manifestamos que não imputamos culpa. Apenas relatamos que para a emissão do documento foi lenta.*

*Em relação à alegação da Recorrente de que "O que causa estranheza é a omissão do Laudo no sentido de dizer que quando da emissão da PTIV, sua impressão foi imediata", manifestamos que a mesma ocorreu dentro da normalidade, a qual também se esperava para a GTA. Ou seja, essa manifestação da recorrente só reforça o fato de que houve demora (segundo dicionário Aurélio: Ação de demorar; delonga, tardança; atraso, dilação.) na emissão da GTA.*

Em suma, há uma discordância do que pode ser considerado "demora", neste ponto vamos registrar somente que a Equipe Técnica foi destacada para avaliar a solução oferecida, e para esta o tempo gasto na emissão da GTA **foi demorado.**

A Recorrente afirma ainda, que o Laudo de Vistoria possui informação mentirosa, qual seja:

*"Quanto ao regime 24x7, nos foi relatado que o atendimento pela empresa HANA ocorre em horário comercial conforme o funcionamento da ADAB. Nos foi informado que a central de atendimento nível 2 se localiza no Estado de São Paulo, para tanto, nossa equipe não pode constatar evidências quanto ao registros e tratamento das ordens de serviço referentes a demanda surgidas no help desk de nível 1 da ADAB."*

A esse respeito a Equipe Técnica assim respondeu:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*Em relação à alegação da Recorrente de que “Mais uma descrição mentirosa contida no Laudo.” E de que “não haveria evidências quanto ao registros e tratamento das ordens de serviço referentes a demanda surgidas”, manifestamos que a Equipe Técnica não observou presencialmente a sala de suporte técnico que nos foi informado de que localiza-se em São Paulo. Uma videoconferência via “skype” poderia ter sido realizada de qualquer lugar, até mesmo da casa dos Ilustres Recorrentes. O principal requisito da vistoria técnica, segundo o Edital, é que a mesma seria PRESENCIAL. Além disso, não foram disponibilizadas Ordens de Serviço com descrição da solicitação, prazo de atendimento e aceite por parte da ADAB. Foi apenas demonstrado, não presencialmente, um painel colorido com os chamados abertos. Não conhecemos a equipe de desenvolvimento responsável pelo atendimento nível 2.*

*Ressaltamos que, mesmo no recurso da Recorrente, não foram apresentadas provas ou evidências referente à existência do suporte de nível 2 e das ações executadas (chamados atendidos) pela Recorrente.*

Por fim a Recorrente criticou o sistema atualmente utilizado pelo Estado de Mato Grosso, para o qual a Equipe Técnica assim manifestou:

*Em relação à alegação da Recorrente sobre o sistema atualmente utilizado no INDEA em linguagem Clipper, manifestamos que a substituição do atual sistema será feita por solução que atenda as necessidades do Estado de Mato Grosso. Conforme a conclusão do Laudo Técnico, isso não ocorreu com a solução apresentada pela Recorrente.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Tendo em vista os diversos apontamentos feitos em sede recursal que necessitaram ser explorados nesta peça decisória e, sobretudo, por se tratar de questões eminentemente técnicas, que furtamo-nos de tecer considerações doutrinárias ou posicionamentos jurisprudenciais, mas vale lembrar a esta altura, que a Administração deve contratar o que atende as suas necessidades e toda vez em que constatar que a finalidade almejada não será atendida, será preferível frustrar a licitação.

Por fim, não restou demonstrado neste tópico nenhum fato capaz de modificar a decisão de Inabilitação da Recorrente.

#### 4.6. Do Princípio da Razoabilidade

A Recorrente pugna, por fim, pela observância do Princípio da Razoabilidade, nos seguintes termos:

*“Ora, se o princípio da razoabilidade for sopesado com todos os elementos já constantes nos autos, assim como com as demonstrações feitas nessa peça recursal, certamente a conclusão não será a de declarar a inabilitação da Recorrente, mas sim de declarar inconsistente o Laudo de Vistoria”.*

No entendimento da Recorrente, tendo a mesma cumprido com os demais requisitos do Edital, o Laudo de Vistoria deverá ser declarado inconsistente e conseqüentemente a decisão que a Inabilitou será revista. No entanto, conforme já dito, o entendimento desta Pregoeira e Equipe de Apoio, é no sentido de que o Laudo de Vistoria apresentou parecer final conclusivo dentro dos moldes exigidos no edital e, portanto, não poderá ser desconsiderado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Assim, não há que se falar em razoabilidade na medida em que o que requer a Recorrente é que seja desconsiderado um documento previsto no edital, sob pena de violar um outro princípio, já invocado pela própria Recorrente, que é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no artigo 41, *caput* da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

A inobservância de condições do edital fere não só o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como também o Princípio da Legalidade, tanto é assim que o professor Jacoby, nos comentários acerca do artigo acima transcrito, em sua obra Vade-Mécum de Licitações e Contratos, assim ensina:

*“A prestação do serviço, enquanto não estiver demonstrada a ilegalidade da exigência editalícia e a efetiva vantagem para a Administração da proposta eliminada, deve ser efetivada pela vencedora da licitação em homenagem à pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade”.*

A previsão de inspeção técnica na fase de habilitação e seu conseqüente Laudo de Vistoria foram concebidos pela área técnica demandante do objeto como imprescindível para comprovar que o licitante tem condições de atender às necessidades deste Estado, o que reflete o zelo da Administração perante uma contratação desse vulto. Assim julga o TCU no Acórdão nº 410/2006:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*“A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);*

#### **4.7. Do Pedido Alternativo**

Pugna a Recorrente pela reforma da decisão que a Inabilitou, ante os argumentos esposados em sede recursal, em que rebate o Laudo de Vistoria oriundo da inspeção técnica realizada *in loco*, nas dependências da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, em Salvador/BA. Como pedido alternativo, requer seja refeita a inspeção técnica presencial, no mesmo local, nos seguintes termos:

*“Em atenção ao princípio da eventualidade, caso o pedido formulado no item “a” acima não seja acolhido, algo que se colocada somente por hipótese, requer seja igualmente declarada a inconsistência do Laudo de Inspeção de fls. 451/465, bem como a reversão da decisão que desabilitou a Recorrente, sendo determinado, conseqüentemente, a realização de novo procedimento de Inspeção Técnica Presencial no Estado da Bahia”.*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Não vislumbramos no Laudo de Vistoria oriundo da inspeção técnica realizada ou na manifestação emitida pela equipe técnica, ante a interposição recursal, um resultado que justificasse a realização de nova inspeção, vez que o parecer foi conclusivo e atendeu objetivamente as exigências do edital convocatório.

### 3 – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que:

- a) Recebeu os autos do processo em 09 de janeiro de 2012, em substituição legal da Sra. Pregoeira **RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE** que presidiu o processo em toda a sua fase externa, em razão da mesma estar em gozo de férias conforme Portaria nº 343/GSF/SEFAZ/2011 publicada no D.O.E. em 15/12/2011;
- b) Acostou aos autos do processo às fls. 580 a 600, Justificativa de Preços apresentada pela empresa *HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação De Serviços Ltda.*;
- c) Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrida HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação De Serviços Ltda., porém:*

*No mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que INABILITOU a empresa HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação De Serviços Ltda., mormente porque se trata de questões extremamente técnicas que foram em sua totalidade refutadas pela Equipe Técnica competente e designada para o presente certame, nem tampouco, considerar o Laudo de Vistoria inconsistente.*

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2012.

**JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ**  
Pregoeira em substituição

De acordo:

**BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**  
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário

*Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Sra. Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrida HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação De Serviços Ltda., para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a INABILITAÇÃO da Recorrida.***

*É como decido em    /    /2012.*

**EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Fazenda